

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 036/2018

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação, apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

**PERGUNTAS E RESPOSTAS:**

**Questão 1**

Conforme o art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93, “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo”, sendo que “o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei” (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93). Ocorre que o estabelecimento do percentual máximo, precisaria ser justificado (Acórdão 668/2005), assegurando que não restrinja o caráter competitivo do certame, que é o caso apresentado em tela.

Cabe destacar que o dispositivo legal que sustenta a apuração do capital social e do patrimônio líquido, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§ 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), época em que nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto.

Hoje, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

Deve ser acrescida a essa perspectiva, a utilização de valores estimados muito além do praticado no mercado. É possível (e de ocorrência frequente) que o valor estimado de forma superestimada, sofra redução da ordem de 30, 40%, ou até mais, quando da contratação efetiva.

Sob este prisma, a utilização do valor estimado do contrato, como base de cálculo para exigência de capacidade econômica, além de não razoável, quando conhecido o real valor do contrato a ser assinado, torna-se uma ferramenta que afasta possíveis interessados no certame, restringindo, indevidamente, o universo de licitantes que poderiam ser habilitadas.

Explica-se: a adoção de um valor estimado do objeto muito acima do seu real valor de mercado implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo.

Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”.

Exagerou o legislador. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta ao Estado. Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

É inequívoco que seria muito mais razoável, lógico e sensato, estabelecer que a empresa seja obrigada a comprovar que possui condições de executar o contrato a ser efetivamente assinado.

Inexiste qualquer fundamento, além do desconhecimento do valor contratual, para que a licitante tenha que comprovar capacidade econômica sobre um valor fictício.

Cumprir repetir que não está sendo apontado um equívoco na redação do dispositivo. No momento em que foi criado, o referido § 3º do artigo 31 cumpria a sua função, dentro dos limites existentes na época.

A aplicabilidade do referido dispositivo legal, nos exatos termos de sua redação, é que merece ser melhor apreciada, sob pena de perpetuar uma utilização incompleta da intenção do legislador, apenas porque sempre foi assim, quando hoje já é possível melhor aplicá-la, com o objetivo de dar plena eficácia ao critério habilitatório.

A vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.

Quando essa vontade é trazida à modalidade pregão é fundamental que sua análise esteja acostada ao que determina o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (grifou-se).

Constata-se, diante do previsto no item 2.10.1 Limites Máximos de Preço, o limite máximo de preço aceitável para contratação é de R\$ 11.331.914,52 (onze milhões, trezentos e trinta e um mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) e, portanto a exigência constante do item 9.2.4.3 é de aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação. Entendemos se relativo a um prazo contratual inicial de 24 (vinte e quatro meses), e não a um prazo de 12 (meses). Isto faz com que este valor exigido como requisito de qualificação econômico-financeira se eleve a um patamar que se chega a 20% do valor anual da contratação.

Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global que serve de base de cálculo do referido percentual de até 10 %, conforme preconiza o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, seja artificialmente multiplicado, em decorrência do prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses previsto no edital.

Pelo fato da natureza dos serviços a serem executados ser de forma contínua dever-se-ia, no que tange à aplicação do percentual de até 10%, obedecer o disposto no caput e inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que fixa que a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, sendo como regra o prazo de vigência inicial de 12 meses.

Sendo assim, diante do exposto anteriormente, visando atender aos princípios de ampla participação, isonomia e razoabilidade, solicitamos que seja aceito o percentual de habilitação econômico-financeira para 5% do patrimônio líquido ou capital social, com base no valor estimado para 12 meses.

## Questão 2

### HABILITAÇÃO TÉCNICA

No item 3.12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, TÉCNICA:

1) É exigido o certificado OCA 12g – Oracle Database 12g Administrator Certified Associate.

Solicitamos que seja feita a equivalência, dispensando a exigência deste certificado para quem tem o certificado OCP 12c – Oracle Database 12c Administrator Certified Professional, que é superior ao certificado OCA exigido. Quem tem um OCP já fez ao menos um OCA ou, como é mais comum, já foi aprovado no teste Oracle Database New Features, conforme aceito e reconhecido pelo fabricante Oracle e desta forma obtêm o certificado OCP na versão seguinte. Esta equivalência superior atende ao que estabelece o item 3.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, que diz que “A CONTRATADA deverá disponibilizar, como mínimo, profissionais pertencentes ao quadro da empresa que possuam individual ou coletivamente... (grifo nosso).

Sendo assim, perguntamos se o certificado OCA 12G – Oracle Database 12g Administrator Certified Associate pode ser substituído pelo certificado OCP 12c – Oracle Database 12c Administrator Certified Professional. 2) São exigidas as certificações Oracle Certified Application Developer, Oracle Developer

Release 2. , Oracle Internet Application Developer Certified Professional, Oracle Forms Developer Release 6/6i. e Oracle PL/SQL Developer Certified Associate. Entendemos que a exigências destas certificações são altamente restritivas e desprovidas de fundamento por serem certificações antigas e ligadas a ferramentas (linguagens de programação) de desenvolvimento de sistemas. Portanto estas exigências não possuem pertinência ou imprescindibilidade com o objeto a ser contratado definido de forma clara como: Serviços de monitoramento redundante, sustentação, suporte e administração de ambiente de banco de dados (grifo nosso); Mesmo que fosse pertinente esta exigência, algumas certificações já foram descontinuadas (expiradas) não sendo possíveis de serem realizadas (exemplo: <https://blogs.oracle.com/certification/oracle-retires-oracle-internet-application-developer-rel-6iopc-track>).

Mesmo que fosse pertinente esta exigência, é sabido que estas ferramentas têm pouca relevância atualmente no rol de sistemas do Tribunal de Justiça, ficando muito atrás de Java e outras; Ademais, temos que o Catálogo de Serviços elencado no Anexo III do Termo de Referência, não apresenta nenhum serviço relacionado as ferramentas objeto destes atestados (Oracle Forms/Reports), corroborando com o argumentado nos parágrafos anteriores e reforçando que não se justificam estas exigências.

Diante do exposto acima, questionamos a obrigatoriedade de apresentação dos certificados Oracle Certified Application Developer, Oracle Developer Release 2., Oracle Internet Application Developer Certified Professional, Oracle Forms Developer Release 6/6i., Oracle PL/SQL Developer Certified Associate, e perguntamos se os mesmos podem ser dispensados da exigência de apresentação.

3) O certificado Oracle Exadata 11g Certified Implementation Specialist.solicitado também é antigo e encontra-se descontinuado (expirado), não sendo possível de ser obtido. Conforme documento da Oracle: <https://blogs.oracle.com/certification/certification-alternative-for-retiredoracle-exadata-11g-certified-implementation-specialist-certification-path>. Diante disto, perguntamos se o mesmo pode ser dispensado ou substituído pelo certificado mais atual como: ORACLE DATABASE MACHINE CERTIFIED IMPLEMENTATION SPECIALIST?

#### SISTEMA DE ABERTURA DE CHAMADOS

Solicitamos esclarecimento sobre o sistema de abertura de chamados, item 3.3.6: Os chamados abertos pelos usuários do TJ-BA serão feitos no sistema de chamados do próprio CONTRANTE (TJ-BA), como é de praxe de mercado, haja vista os aspectos de governança, estatísticas de todos os serviços e auditoria ou serão abertos exclusivamente no sistema de chamados da CONTRATADA?

#### Questão 3

01. No edital, em “9.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação das exigências indicadas no item 2.10.2 do Anexo I do edital:”, é dito conforme abaixo:

“9.2.3.1. Comprovação de parceria Oracle, no mínimo no nível “GOLD”, no site oficial <https://solutions.oracle.com/scwar/scr/Partners/index.html>.”

Informamos que esse tipo de declaração é comumente exigido como meio de comprovação quando o objeto é aquisição de bens/produtos e não serviços, sobretudo semelhantes ao objeto deste certame. Para que não restem dúvidas, extraímos trechos de edital de pregão eletrônico Nº “Nº 047/2018”do “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA”, onde é exigido a mesma declaração, contudo cumpre que o edital apresenta objeto de outra natureza do licitado, neste processo.

“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSCRIÇÃO ORACLE LINUX NA MODALIDADEE BASIC LIMITED E ORACLE VM NA MODALIDADE PREMIER LIMITED.”

(..)

“I-8. REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

(...)

8.2. Caso o licitante não seja o próprio fabricante, deve apresentar declaração informando que a mesma é

parceira do fabricante da solução e que está apta e autorizada a comercializar os produtos ofertados, bem como a realizar os serviços descritos no presente edital.” (grifo nosso). Abaixo, segue o link oficial do referido edital onde pode ser publicamente consultado:

[http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detaheslicitacao.aop?](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detaheslicitacao.aop?opcao=consultarDetalhesLicitacao&numeroLicitacao=723203)

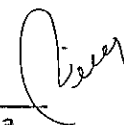
[opcao=consultarDetalhesLicitacao&numeroLicitacao=723203](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detaheslicitacao.aop?opcao=consultarDetalhesLicitacao&numeroLicitacao=723203). Dessa forma, tendo em vista uma maior competitividade no certame, e economicidade para a administração pública do Estado da Bahia, entendemos que a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica exigidos no subitem “9.2.3.3”, já comprova indubitavelmente a capacidade de operacionalização técnica pelas licitantes na execução do objeto ora licitado. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário solicitamos mais esclarecimentos.

#### Questão 4

1. Item 3.3.1 Especificação dos serviços e quantitativos/horas mês, este item está em total desacordo com o Anexo II modelo da Proposta. Nota-se que as planilhas estão divergentes, como por exemplo o item 01 unidade Instância/mês com quantidade de 1.920 e o anexo II – Modelo de Proposta o mesmo item possui unidade Instância/mês 80, e os demais itens sucessivamente.
2. Em relação ao objeto do pregão onde cita monitoramento contínuo, local e remoto, é correto o entendimento que teremos equipe de monitoramento local? Em nossa visita técnica o entendimento foi que o monitoramento seria todo remoto.
3. Por se tratar de suporte técnico ao Banco de Dados da Oracle, o TJBA possui contrato de suporte técnico com o fornecedor? Esse suporte poderá ser utilizado pela equipe de sustentação da Contratada?
4. Em relação às certificações técnicas exigidas dos profissionais solicitados no item 3.12 do Termo de Referência, é possível a apresentação de certificados profissionais de qualquer profissional do grupo empresarial a que a contratada pertence mesmo que de outro país?
5. No item 2.13, é citado que a contratada deverá arcar com todas as despesas de transporte e alimentação (tanto na capital como no interior do Estado da Bahia). Poderia detalhar em quais situações a viagem ao interior seria necessária visto que a plataforma de Banco de Dados encontra-se no TJ-BA localizado em Salvador?
6. Atualmente os serviços de sustentação da plataforma objeto deste pregão são suportados por algum contrato já existente? Esses serviços continuarão por este contrato ou serão migrados para este novo?

#### RESPOSTA QUESTÃO 1.

O regime jurídico das licitações de contratos administrativos no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, está disciplinada através da Lei Estadual nº 9.433/2005, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002.



A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Na Lei 9.433/2005, as documentações relativas a qualificação econômico-financeira, corresponde ao art. 102, a qual permite a possibilidade da administração estabelecer no instrumento convocatório a exigência capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo até 10% do valor da contratação.

A mesma previsão se encontra indicada no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, onde é permitido exigir a qualificação econômico-financeira até o limite de 10% do valor da contratação para comprovação de patrimônio líquido ou capital social líquido mínimo.

Vale ressaltar que a idoneidade financeira dos licitantes é comumente comprovada pelo capital social e/ou patrimônio líquido, não constituindo qualquer ato abusivo da administração quando da exigência de patrimônio líquido para os interessados em participarem da licitação no valor de 10% do valor estimado para contratação.

Nesse caso, em momento algum tal exigência fere o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 ou do art. 102 da Lei Estadual nº 9.433/2005, sendo razoável a disposição em edital, que prevê a necessidade da demonstração pelo licitante de forma venha dar segurança a administração para o serviço, considerando a natureza, especificações e valor do objeto a ser contratado.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Portanto, a exigência constante no item 9.2.4.3, do edital, não viola o art. 102 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ao exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, será para fins de qualificação econômico-financeira.

## RESPOSTA QUESTÃO 2

Habilitação Técnica:

1. O entendimento do licitante é correto. O certificado OCP 12c – Oracle Database 12c Administrator Certified Professional pode substituir integralmente o Oracle Database 12g Administrator Certified Associate. Para atendimento ao edital, basta o certificado exigido. Porém, sendo superior, o certificado que o licitante propõe pode ser igualmente aceito sem necessidade de alteração do edital.
2. Apesar de antigas, as certificações Oracle Certified Application Developer, Oracle Developer Release 2, Oracle Internet Application Developer Certified Professional e Oracle Forms Developer Release 6/6i são necessárias para a correta prestação dos serviços, posto que ainda utilizamos sistemas desenvolvidos nessas plataformas. Um profissional certificado apenas nas tecnologias atuais não conseguiria tratar adequadamente com esses sistemas. Essas certificações não são exigências de habilitação técnica. Referem-se exclusivamente à execução dos serviços.
3. O entendimento do licitante é correto. O certificado Oracle Database Machine Certified Implementation Specialist é superior ao Oracle Exadata 11g Certified Implementation Specialist e pode substituí-lo integralmente a efeito da presente contratação. Para atendimento ao edital, basta o certificado exigido. Porém, o certificado que o licitante propõe pode ser igualmente aceito sem necessidade de alteração do edital.

Sistema de abertura de chamados:

Está claramente indicado, no item 3.3.4 do Termo de Referência, que "O Pannel de Monitoria Integrado, além de mostrar as informações mais relevantes sobre os bancos monitorados, também deverá permitir o acompanhamento de cada atividade executada pela equipe da CONTRATADA através do seu Sistema de Chamados".

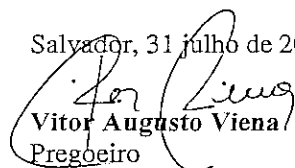
### RESPOSTA QUESTÃO 3

Conforme indicado no item 9.2.3 Qualificação Técnica do edital, é necessário apresentar todas as comprovações exigidas, inclusive a parceria Oracle de no mínimo nível "GOLD". Segundo o site da própria Oracle <http://www.oracle.com/partners/en/partner-with-oracle/get-started/levels-benefits/gold/index.html>, a parceria de nível "GOLD" consiste em "Develop, implement and sell products and services across Oracle's entire portfolio" (tradução livre: Desenvolvimento, implementação e venda de produtos e serviços integrantes do portfólio Oracle), ficando claro que a capacitação "GOLD" certifica, além da capacidade de comercializar produtos, a capacidade de implementar todos os produtos do portfólio Oracle, que é um dos focos do certame: apoio ao time do TJBA na implementação correta de toda a amplitude soluções Oracle existentes no ambiente.

### RESPOSTA QUESTÃO 4

1. Os quantitativos são condizentes. O número de 1920 instâncias/mês resulta de multiplicar a "Quantidade Total Prevista, por mês (D)" pelos 24 meses do contrato. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos itens restantes.
2. Consta em 3.3.10. Execução e Mensuração dos Serviços que "Os serviços que, por força técnica, necessitem ser atendidos na modalidade on-site deverão ser executados em uma das instalações da CONTRATANTE em um prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem custos adicionais ao CONTRATANTE". Portanto, não é exigido que a contratada mantenha equipe de monitoramento local no Tribunal de Justiça, mas sim que conte com os recursos necessários para prestar o atendimento on-site no prazo exigido.
3. Sim. O TJBA possui contrato de suporte técnico com a Oracle. Esse suporte poderá ser utilizado pela equipe de sustentação da Contrada para abertura de SRs (Service Requests) e/ou acompanhamento dos tickets abertos pelo TJBA.
4. Serão admitidas certificações emitidas no exterior, desde que referentes aos profissionais que serão efetivamente disponibilizados para atendimento ao contrato.
5. Não há previsão de deslocamentos para o interior do Estado.
6. Não. Trata-se de um serviço novo, a ser implementado através do contrato que está sendo licitado no presente processo.

Salvador, 31 julho de 2018.

  
Vitor Augusto Viana  
Pregoeiro